

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>3</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>3</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (01/03/2024 A 08/03/2024) .....	3
1) STF analisará constitucionalidade de lei que excluiu do regime fiscal da ZFM bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo (ADI 7239) .....	3
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (23/02/2024 A 01/03/2024) .....	4
1) STF suspende julgamento relativo à possibilidade de os contribuintes considerados inadimplentes continuarem no REFIS (ADI 7370) .....	4
<b>STJ</b> .....	<b>6</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>6</b>
1ª TURMA – 05/03/2024 - 14H .....	6
1) STJ analisará o marco da contagem do prazo decadencial para constituição de IRPF lançado de ofício por meio de auto de infração (REsp 1851332) .....	6
2) STJ analisará omissão em julgamento que decidiu que a multa de ofício pode absorver a multa isolada (EDs no REsp 1708819).....	7
2ª TURMA – 05/03/2024 - 14H .....	7
1) STJ analisará a possibilidade de a denúncia espontânea afastar a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário (REsp 1840574).....	7
2) STJ analisará se as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI podem gerar créditos presumidos de IPI (REsp 2090515) .....	8
3) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais (REsp 2068664) .....	8
4) STJ analisará a legalidade do critério de “vinculação física” entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback (REsp 2103213) .....	8
5) STJ analisará se há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (REsp 2120479) .....	9
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>10</b>
1ª TURMA – 27/02/2024 - 14H .....	10
1) STJ suspende julgamento sobre ao direito de creditamento de PIS/Cofins de contribuinte que opera no ramo de industrialização de carne destinada à alimentação humana (AREsp 1320972) .....	10
2ª TURMA – 27/02/2024 - 14H .....	11
1) STJ valida decreto que restringiu benefícios de PIS/Cofins em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos (REsp 1902189).....	11
2) STJ entende que valores pagos a título de salários e encargos não permitem o creditamento de PIS/Cofins (AREsp 2371327) .....	11
3) STJ invalida tomada de créditos de PIS e Cofins relativos às despesas financeiras (AREsp 2484260) .....	12
4) STJ valida a incidência de PIS/Cofins sobre a taxa Selic decorrente da repetição ou compensação de tributos (AREsp 2484736).....	13
1ª SEÇÃO – 28/02/2024 - 14H .....	13
1) STJ veda creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete relativo à transferência de veículo da fábrica para a concessionária com finalidade de revenda (EREsp 1691475) .....	13

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (01/03/2024 a 08/03/2024)*

#### **1) STF analisará constitucionalidade de lei que excluiu do regime fiscal da ZFM bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo (ADI 7239)**

---

**Relator(a):** Min. Roberto Barroso

**Requerente:** Partido Popular Socialista

**Status:**



O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, apresentou voto para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que a Constituição Federal teria recepcionado apenas os incentivos da Zona Franca de Manaus contidos no Decreto-Lei 288/1967 que não incluem bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo.

Propôs então a fixação da seguinte tese: “É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”.

Divergiu o Ministro Dias Toffoli, para julgar procedente a ação, sob o argumento de que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição de 1988, as operações com petróleo ou lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo gozavam sim dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, não podendo elas serem excluídas dessas benesses pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao art. 40 do ADCT.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.183/2021, que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando importados do estrangeiro ou internamente, e consumidos internamente ou industrializados em qualquer grau e exportados ou reexportados, além da hipótese de produção local.

O requerente sustenta que os dispositivos impugnados violam os arts. 40, 90 e 92-A do ADCT, na medida em que a exclusão dos aludidos bens do regime fiscal da ZFM atentaria contra o comando constitucional que veda a alteração das condições fiscais existentes à época da promulgação da Constituição.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (23/02/2024 a 01/03/2024)*

### 1) STF suspende julgamento relativo à possibilidade de os contribuintes considerados inadimplentes continuarem no REFIS (ADI 7370)

---

**Relator(a):** Min. Cristiano Zanin

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, apresentou voto para referendar a liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no REFIS, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

O Ministro compreendeu que não existe poder regulamentar que possa criar hipóteses nas quais o contribuinte venha a ser excluído do REFIS I, além de que a referida exclusão apresenta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Na sequência, pediu vista o Ministro Flávio Dino e o julgamento foi suspenso.

**Detalhamento:**

O Plenário do STF decidirá se deve ser referendada medida liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

Assim, os Ministros analisarão se os contribuintes considerados como inadimplentes poderão ou não continuar no REFIS.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em março de 2023, conferiu liminarmente interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei do Refis, de maneira a vedar a referida exclusão

Na oportunidade, o Ministro também determinou a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*1ª Turma – 05/03/2024 - 14h*

**1) STJ analisará o marco da contagem do prazo decadencial para constituição de IRPF lançado de ofício por meio de auto de infração (REsp 1851332)**

---

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** José Augusto Simão X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, o marco inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física lançado de ofício, por meio de auto de infração, e não por declaração do próprio contribuinte.

‘

A Turma terá a oportunidade de esclarecer se o prazo decadencial começa a ser contado a partir de quanto o lançamento poderia ter sido efetuado (exercício da ocorrência do fato gerador), ou a partir da data em que efetivamente ocorreu o lançamento, ainda que em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisará omissão em julgamento que decidiu que a multa de ofício pode absorver a multa isolada (EDs no REsp 1708819)

---

**Relator(a):** Min. Sérgio Kukina

**Partes:** Fazenda Nacional X Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios EIRELI

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a Turma incorreu ou não em omissão ao decidir pela possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada.



Defende a Fazenda que as multas aplicadas no caso concreto não foram as multas de ofício e isolada constantes do art. 44, I e II da Lei 9.430/1996.

Segundo a Fazenda, a fiscalização aplicou duas multas isoladas decorrentes de infrações aduaneiras (previstas no Decreto 6.759/2009 e MP 2.158-35/2001) e a multa de ofício prevista na Lei 9.430/1996, de modo que seria inaplicável a jurisprudência do STJ que permite a absorção da multa isolada.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 05/03/2024 - 14h

## 1) STJ analisará a possibilidade de a denúncia espontânea afastar a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário (REsp 1840574)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Intercontinental Transportation (Brasil) LTDA X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de a denúncia espontânea afastar a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma sem caráter tributário.



O contribuinte defende que os registros efetuados por ele no SISCOMEX-CARGA excluíram sua responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, nos termos do Decreto-Lei 37/1966 (que dispõe sobre o Imposto de Importação e serviços aduaneiros).

Sustenta que a legislação passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade em caso de descumprimento de obrigações acessórias autônomas ao simplesmente prestar a informação, ainda que fora do prazo.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisará se as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI podem gerar créditos presumidos de IPI (REsp 2090515)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT).



A Fazenda defende que a Lei 9.363/1996 permite uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI.

Cita, ainda, precedente da 1ª Turma do STJ, o REsp 1.241.900, no qual foi reconhecida a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais (REsp 2068664)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional X Orsilog Soluções em Logística LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se incide ou não o IRPJ e a CSLL sobre a taxa Selic auferida no levantamento de depósitos judiciais.



A Fazenda defende que a incidência do IRPJ e CSLL na hipótese não integra o racional firmado pelo STF no Tema 962 da repercussão geral, no qual foi afastada a incidência de IR/CS sobre os juros auferidos na repetição de indébito.

Assim, a Fazenda pede a aplicação do Tema Repetitivo 504, no qual foi firmado que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

[Voltar para o sumário](#)

## 4) STJ analisará a legalidade do critério de "vinculação física" entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback (REsp 2103213)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Videolar-Innova S/A



**Detalhamento:**



Discute-se, no recurso, a legalidade do critério de “vinculação física” entre os insumos importados e os produtos finais a serem exportados para fins de usufruto do regime de drawback.

O contribuinte defende que basta que o produto resultado do processo de industrialização seja exportado nas condições indicadas no ato concessório, de modo que os bens adquiridos no mercado internacional poderão ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (“fungibilidade”).

Já a Fazenda sustenta que houve má-fé, pelo contribuinte, no usufruto do drawback, uma vez que os insumos importados teriam sido vendidos diretamente para clientes em território nacional, não ingressando sequer no estoque do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

**5) STJ analisará se há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (REsp 2120479)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Hellmann Worldwide Logistics do Brasil LTDA.

**Detalhamento:**



Discute-se, no recurso, se, no âmbito do processo administrativo fiscal – ao qual se submetem não apenas as discussões sobre tributos, mas também aquelas relativas às multas devidas em razão do descumprimento de obrigações acessórias – corre, ou não, a prescrição intercorrente.

A Fazenda defende que não existe previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Fundamenta a Fazenda que, enquanto não for finalizado o processo administrativo fiscal, com o lançamento definitivo do crédito, o direito de cobrar não pode ser materializado e, assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 27/02/2024 - 14h

### 1) STJ suspende julgamento sobre ao direito de creditamento de PIS/Cofins de contribuinte que opera no ramo de industrialização de carne destinada à alimentação humana (AREsp 1320972)

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Partes:** Independência S/A X Fazenda Nacional

**Resultado:** O Ministro relator votou para não conhecer do recurso, sendo que, em seguida, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa, razão pela qual foi suspenso o julgamento.

Nos termos do voto do relator, a redação do art. 8º, caput e §3º, I e III, da Lei 10.925/2004 é no sentido de que as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal poderão deduzir crédito presumido de PIS/COFINS incidente na operação de aquisição de insumos.

Segundo o Ministro, o montante do crédito é determinado mediante aplicação sobre o valor das mencionadas aquisições de alíquota correspondentes a: **(i)** 60% para os produtos de origem animal (classificados nos capítulos 2 a 4, 16 e no código 15.1 a 15.6, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais, nos códigos 15.17, 15.18, da NCM) e **(ii)** 35% para os demais produtos.

Porém, segundo o relator, é inviável a análise de violação de dispositivo de lei (art. 106 do CTN, art. 8º da Lei 10.925/2004), uma vez que não houve o adequado prequestionamento da norma.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o contribuinte que opera no ramo da industrialização de carne destinada à alimentação humana tem direito ao crédito de PIS e Cofins na alíquota de 35% ou 60%, nos termos da Lei 10.925/2004.



A recorrente, ao adquirir animal vivo para transformá-lo em carcaça, defende que tem direito à dedução do crédito presumido do PIS/Cofins, conforme a Lei 10.925/2004, na alíquota de 60%, uma vez que se trata da aquisição de produto animal.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 27/02/2024 - 14h

**1) STJ valida decreto que restringiu benefícios de PIS/Cofins em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos (REsp 1902189)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Francisco Falcão
<b>Partes:</b>	Fazenda Nacional X Tecpel Importação e Distribuição de Papeis LTDA.
<b>Resultado:</b>	<p>A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para assentar a legalidade do decreto que restringiu benefícios de PIS/Cofins em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos.</p> <p>Ao validar o decreto, o Ministro relator fundamentou em seu voto que a função regulamentar envolve a concessão de certa dose de discricionariedade à Administração Pública.</p> <p>Ressaltou, ainda, que o objeto da alíquota diferenciada, prevista na legislação infraconstitucional, é mais restrito do que a imunidade cultural – pois não englobam os livros –, havendo, inclusive, o estabelecimento de delimitação temporal e o condicionamento da benesse tributária da alíquota zero ao desenvolvimento da produção nacional no atendimento ao consumo interno.</p>

<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se no recurso a legalidade do Decreto 5.171/04, revogado pelo Decreto 6.842/09, que restringiu benefícios de PIS/COFINS em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos apenas à editora, à gráfica ou o importador e o distribuidor que revendam papel destinado à impressão de jornais e periódicos para estas empresas.</p> <p>A Fazenda defende que o decreto impugnado está de pleno acordo com a Lei 10.865/04 (dispõe sobre o PIS/COFINS na importação de produtos), para fins de regulamentar o usufruto do benefício.</p> <p>Ainda, sustenta que se trata de um benefício setorizado, objetivo e material, voltado apenas à importação e comércio de papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, sendo que, segundo a Fazenda, a empresa recorrida não teria demonstrado o atendimento desses requisitos.</p>
----------------------	--

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ entende que valores pagos a título de salários e encargos não permitem o creditamento de PIS/Cofins (AREsp 2371327)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Afrânio Vilela
<b>Partes:</b>	Make Job Serviços Temporários LTDA. X Fazenda Nacional
<b>Resultado:</b>	A Turma, à unanimidade e nos termos do voto do Ministro relator, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o valor de mão de

obra paga a pessoa física não se enquadra no conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e Cofins.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso o direito de o contribuinte classificar como insumos e, assim, se creditar de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019/74 e Decreto 73.841/74.



O contribuinte defende que o termo "insumo" representa todos os gastos fixos ou variáveis indispensáveis à produção ou prestação do serviço, bem como o seu funcionamento, a sua manutenção e o seu aprimoramento. Conclui, então, que a "mão-de-obra paga à pessoa física", para empresas prestadoras de serviço, além de instrumentos físicos básicos, certamente tem papel primordial na formação dos custos empresariais, passível, assim, de gerar créditos de PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ invalida tomada de créditos de PIS e Cofins relativos às despesas financeiras (AREsp 2484260)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Armando Dellazeri & CIA LTDA. X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu em bloco, de forma que não foi possível acessar a fundamentação do voto.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso o direito de o contribuinte tomar créditos relativos às despesas financeiras para a apuração do valor a ser pago de PIS e COFINS.



O contribuinte fundamenta que, se a legislação de regência reconhece a essencialidade das despesas financeiras para fins de obtenção de lucro, que é o fato gerador do IRPJ/CSLL, o mesmo se aplica para serem reconhecidas como necessárias à obtenção de receita, que é o fato gerador do PIS e da COFINS.

Por fim, defende que o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras deve ser acompanhado pelo reconhecimento do crédito dessas Contribuições sobre despesas financeiras.

[Voltar para o sumário](#)

#### 4) STJ valida a incidência de PIS/Cofins sobre a taxa Selic decorrente da repetição ou compensação de tributos (AREsp 2484736)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fischer S/A - Agroindústria X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu em bloco, de forma que não foi possível acessar a fundamentação do voto.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se incidem ou não PIS/COFINS sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.



O contribuinte defende que o precedente firmado no Tema 962/STF, que afastou o IRPJ e a CSLL sobre os juros na repetição de indébito, se amolda ao seu caso.

Sustenta que, embora os tributos sejam distintos, deve-se observar a interpretação do Tribunal em relação ao conceito estabelecido acerca dos valores atinentes à Taxa Selic decorrentes de repetição do indébito – mera recomposição de patrimônio – o que, por si só, exclui tais valores do campo de incidência do PIS e da COFINS, vez que não representam nova receita.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 28/02/2024 - 14h

#### 1) STJ veda creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete relativo à transferência de veículo da fábrica para a concessionária com finalidade de revenda (REsp 1691475)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X BRG Distribuidora de Veículos LTDA. e outras

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, deu provimento aos embargos da Fazenda Nacional, para pacificar a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete relativo à transferência de veículo da fábrica para a concessionária com finalidade de revenda.

O Ministro relator leu apenas a ementa do voto, contrário ao creditamento, consignando, ainda, que não se aplica no caso a tese firmada no REsp 1.215.773, mas sim o Tema Repetitivo 1.093/STJ.

No repetitivo, foi fixada a seguinte tese: “É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei 1.598/77)

de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003)”.

**Detalhamento:**



Os embargos visam sanar divergência entre acórdãos das 1ª e 2ª Turmas do STJ referente à discussão sobre a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete, nos casos em que o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária com o propósito de ser posteriormente revendido.

Conforme narra a Fazenda, a 1ª Turma proferiu acórdão no qual consignou que, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Já a 2ª Turma apresenta jurisprudência no sentido de a possibilidade de creditamento do frete ser incompatível com o regime monofásico de tributação pelo PIS/COFINS.

A Fazenda alega que, seja na venda de veículos, seja na venda de combustíveis, o frete é tributado de forma monofásica, ou seja, por uma alíquota maior, sobre a receita da empresa produtora/importadora. Assim, de forma alguma o custo do frete é novamente tributado quando a mercadoria é revendida, pois esta operação é submetida à alíquota zero.

Conclui, então, que, em não havendo dupla tributação, o princípio da não cumulatividade não socorre à empresa varejista.

[Voltar para o sumário](#)